



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.252 - RS (2014/0013132-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : ALBERTO LEMOS PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO LEITE SAMPAIO
AGRAVADO : ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO : ARMANDO SA DE FARIA
AGRAVADO : CARLOS RENE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : CESAR GOEDEN REIS
AGRAVADO : CREUSA IVONE MOSCHEN QUIMQUIM
AGRAVADO : DALTON NEY DOS SANTOS SCOTT HOOD
AGRAVADO : FRANCISCO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : GERALDO TEIXEIRA DE MATTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO NUALART BOSSI
AGRAVADO : JOSE NILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY
AGRAVADO : MARIA ANTONIA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALVES GURGEL GUSMAO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : NELSONITA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA PUJOL
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA TENORIO
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA PRAZERES BRANDAO VELOSO
AGRAVADO : WALTER SANCHES SENTELIA
AGRAVADO : VILMA BARROSO LOPES
AGRAVADO : VIRGILIO PRESTES PORTO
ADVOGADOS : CINIRA FONSECA MARTINS E OUTRO(S)
LUCIO LAUSER MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO E PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Chegar a conclusão diversa acerca da desnecessidade de perícia atuarial para se apurar os valores devidos na fase de cumprimento de sentença, pois bastaria simples cálculos aritméticos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.252 - RS (2014/0013132-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ contra a decisão (fls. 388/390) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 393/399), a agravante reitera a alegação de que se faz necessária a realização de perícia atuarial a fim de que se comprove as divergências entre os cálculos que instruíram o pedido de cumprimento de sentença e aqueles obtidos na impugnação. Acrescenta que a apuração do valor da condenação não pode se dar por simples cálculo aritmético.

Aduz também que não pretende o reexame de fatos e provas, mas a formação de nova convicção sobre eles, de modo a não incidir a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, pugna pela aplicação de entendimento formado em casos sobre revisão de benefício previdenciário na fase de conhecimento do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.252 - RS (2014/0013132-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de perícia atuarial para se apurar o valor exequendo, bastando apenas cálculos aritméticos, *"pois se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato"* (fl. 306). Logo, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela desnecessidade do procedimento de liquidação de sentença, sob o fundamento de que os critérios para a devolução de contribuições de ex-participantes de plano de previdência privada estavam definidos na sentença, bastando simples cálculos aritméticos para se apurar o valor devido. Dissentir de tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte por força da referida Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 115.555/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que seria indispensável a perícia atuarial para tais cálculos, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 183.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/3/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALOR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores devidos pode feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação de sentença, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 731.809/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

1.- Se o Acórdão recorrido afirmou que, no caso, a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da entidade previdenciária quanto à necessidade da realização de prova pericial só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.266.104/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 23/9/2011).

Por fim, os precedentes citados nas razões do regimental não se aplicam na espécie, visto que referem-se à revisão de valor de benefício previdenciário na fase cognitiva do processo, momento em que a prova pericial era recomendada, ao passo que o caso dos autos diz respeito a cumprimento de sentença, quando a apuração do valor da condenação dependia de meros cálculos aritméticos. Assim, afastada a necessidade de perícia atuarial.

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013132-2

AgRg no
REsp 1.431.252 / RS

Números Origem: 02211100160025 02734186020128217000 05199909020128217000 2211100160025
2734186020128217000 3602621320128217000 5199909020128217000 70049668270
70050091164 70050536705 70052133915

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO LEMOS PINHEIRO
RECORRIDO	: ANTÔNIO LEITE SAMPAIO
RECORRIDO	: ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA
RECORRIDO	: ARMANDO SA DE FARIA
RECORRIDO	: CARLOS RENE DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	: CESAR GOEDEN REIS
RECORRIDO	: CREUSA IVONE MOSCHEN QUIMQUIM
RECORRIDO	: DALTON NEY DOS SANTOS SCOTT HOOD
RECORRIDO	: FRANCISCO DE CASTRO SILVA
RECORRIDO	: GERALDO TEIXEIRA DE MATTOS
RECORRIDO	: JOAO ANTONIO NUALART BOSSI
RECORRIDO	: JOSE NILTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY
RECORRIDO	: MARIA ANTONIA SILVA
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA ALVES GURGEL GUSMAO
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA
RECORRIDO	: NELSONITA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO	: SANDRA PUJOL
RECORRIDO	: SONIA MARIA DA SILVA TENORIO
RECORRIDO	: TEREZA CRISTINA PRAZERES BRANDAO VELOSO
RECORRIDO	: WALTER SANCHES SENTELIA
RECORRIDO	: VILMA BARROSO LOPES
RECORRIDO	: VIRGILIO PRESTES PORTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES
CINIRA FONSECA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO LEMOS PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO LEITE SAMPAIO
AGRAVADO : ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO : ARMANDO SA DE FARIA
AGRAVADO : CARLOS RENE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : CESAR GOEDEN REIS
AGRAVADO : CREUSA IVONE MOSCHEN QUIMQUIM
AGRAVADO : DALTON NEY DOS SANTOS SCOTT HOOD
AGRAVADO : FRANCISCO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : GERALDO TEIXEIRA DE MATTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO NUALART BOSSI
AGRAVADO : JOSE NILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY
AGRAVADO : MARIA ANTONIA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALVES GURGEL GUSMAO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : NELSONITA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA PUJOL
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA TENORIO
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA PRAZERES BRANDAO VELOSO
AGRAVADO : WALTER SANCHES SENTELIA
AGRAVADO : VILMA BARROSO LOPES
AGRAVADO : VIRGILIO PRESTES PORTO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES
CINIRA FONSECA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.